



Número: **0602578-04.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FERNANDO LUCIO**

GIACOBO, CPF: 718.274.049-49, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República - PR - ELEITO.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 FERNANDO LUCIO GIACOBO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
FERNANDO LUCIO GIACOBO (REQUERENTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13128 16	05/12/2018 19:52	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.407

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602578-04.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FERNANDO LUCIO GIACOBO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: FERNANDO LUCIO GIACOBO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE CARACTERIZA DOAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As doações estimáveis em dinheiro devem corresponder a serviços prestados pessoalmente pelo doador ou a cessão de bens de sua propriedade, configurando irregularidade a aquisição de combustível por terceiros em favor da campanha. Irregularidade de pequena monta, equivalente a meros 0,57% do total de receitas, de sorte que, tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas
2. A falta de registro de despesas na prestação de contas parcial é considerada falha de natureza formal. A apresentação de justificativa sem a comprovação das alegações é insuficiente para o afastamento das ressalvas quanto ao ponto.
3. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de FERNANDO LUCIO GIACOBO, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação.

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente, com retificação das contas.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo (id. 983766), opinando pela **aprovação das contas com ressalvas** face à identificação das seguintes inconsistências, não sanadas oportunamente pelo prestador: a) doação estimável em dinheiro que caracteriza receita que deveria ter transitado por conta bancária; b) realização de gastos em data anterior à prestação de contas parcial, não informados à época.

O órgão ministerial postulou a retomada da instrução processual, com a intimação do prestador para esclarecer possível falta de capacidade operacional de um de seus fornecedores (id. 1035616), o que foi indeferido (id. 1105816).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 1242466).

É o relatório.

Curitiba, 29 de novembro de 2018

JEAN LEECK
Relator

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais



destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.
[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o

instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, foram identificadas inconsistências, as quais passo a analisar de forma individualizada.

Doação estimável em dinheiro que caracteriza receita que deveria ter transitado por conta bancária

No Relatório de Diligência, foi apontado que PEDRO IGNACIO SEFRIN doou bens estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 12.516,81, referentes a combustíveis, em desacordo com os artigos 16 e 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Na sua resposta, o prestador afirmou que o doador, "por sua total e exclusiva liberalidade, adquiriu junto ao AUTO POSTO VALIATI LTDA. (...) litros de combustível no valor total de R\$ 12.516,79, com a intenção de colaborar na campanha" e que a "quantia foi integralmente quitada com seus próprios recursos".

No parecer conclusivo constou que "não obstante a manifestação (...) permanece a impropriedade geradora de ressalva, uma vez que contraria o disposto no art. 27 da Resolução".

O dispositivo referido apresenta a seguinte redação:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Como se extrai do dispositivo, somente se admite a doação em bens estimáveis em dinheiro quando estes sejam produto do serviço do doador ou quando pertençam ao seu patrimônio. No caso dos autos, o prestador é confessado quanto à configuração da irregularidade - e não mera impropriedade, como constou do parecer conclusivo.

Referida irregularidade remonta a R\$ 12.516,79, valor que deveria ter transitado pela conta bancária específica de campanha. Todavia, corresponde a meros 0,57% do total de receitas, de sorte que, tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Realização de gastos em data anterior à prestação de contas parcial, não informados à época

No Relatório de Diligência constou a detecção de quatro gastos realizados anteriormente à prestação de contas parcial, nela não registrados, com valores de R\$ 630,00, R\$ 840,00, R\$ 710,00 e R\$ 62,42.

Na sua manifestação, o prestador refere que os três primeiros valores correspondem a contratação de pessoal para a campanha por valores maiores, cujos contratos - lançados regularmente na prestação de contas parciais - foram rescindidos antecipadamente, sendo registrados na prestação de contas finais pelos valores efetivamente pagos pelos dias trabalhados. Assim, os valores originariamente lançados na parcial foram, respectivamente, de R\$ 1.400,00, R\$ 1.560,00 e 1.400,00.

Quanto ao quarto lançamento, afirmou que houve o registro com data equivocada, sendo que a data correta do documento é 21/09/2018 e não 20/08/2018, erro corrigido na retificadora.

No parecer conclusivo, a Unidade Técnica consignou que, "não obstante a manifestação do prestador de contas, as despesas foram contratadas em data anterior à entrega de contas parcial, mas não foram informadas à época, permanecendo a inconsistência".

A meu sentir, trata-se de falha de operação do sistema, sem qualquer relevância para a análise das contas. O que se observa é que o prestador, ao invés de retificar o lançamento criado na prestação de contas parcial, o excluiu e lançou outro na final, com os dados retificados. Com isso, este segundo lançamento é tido como "novo", mas está apenas substituindo o primeiro, cujo contrato não se realizou na íntegra.

A justificativa apresentada é razoável. Todavia, veio desacompanhada de qualquer demonstração objetiva a lhe dar sustentação. Competia ao prestador comprovar o alegado, juntando os instrumentos de aditivos contratuais ou mesmo qualquer outro documento apto a dar concretude à tese.

Ausente comprovação da tese defensiva, a manutenção da ressalva, face à existência de despesas anteriores à prestação de contas parcial, não registradas à época, é medida de rigor. Trata-se, segundo entendimento firme desta Corte, de falha de natureza formal, configurando impropriedade e não irregularidade, não ensejando qualquer sanção adicional.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de



pequenas falhas de natureza formal que não chegam a impedir a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602578-04.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - ELECAO 2018 - REQUERENTE: FERNANDO LUCIO GIACOBO DEPUTADO FEDERAL - Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - P R 2 2 0 7 6

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral e.e., Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO DE 30.11.2018



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/12/2018 19:52:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113019470616400000001290192>
Número do documento: 18113019470616400000001290192

Num. 1312816 - Pág. 6

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/12/2018 19:52:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113019470616400000001290192>
Número do documento: 18113019470616400000001290192

Num. 1312816 - Pág. 7